



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO 930-A/2025

PROCESSO N.º 1156-D/2024

Aclaração do Acórdão n.º 930/2024

Em nome do Povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

Florinda Rodrigues Faria e Edson Faria do Amaral Gourgel, melhor identificados nos autos, vieram requerer a reforma ou, em alternativa, a aclaração do Acórdão n.º 930/2024 proferido pelo Tribunal Constitucional, no âmbito do Processo n.º 1156-D/2024, alegando, em síntese, o seguinte:

1. Notificados do Acórdão em pauta, os Requerentes verificaram em documentos do Processo, que a Veneranda Presidente do Tribunal Constitucional estava impedida, porquanto, à data da propositura da acção foi Advogada sócia da FBL-Advogados, mandatários judiciais da Autora conforme fls. 114 e anexos dos autos.
2. A Lei de Processo Civil garante a imparcialidade dos Juízes por via dos institutos do Impedimentos e Suspeições, constantes nos artigos 122.º a 126.º do Código de Processo Civil (CPC).
3. As alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 122.º do mencionado Código impedem a juíza de apreciar, em recurso, decisões em que tenha intervindo como mandatária.
4. Do exposto, segue a conclusão de que a Veneranda Juíza Conselheira Presidente estava impedida de praticar qualquer acto, salvo a declaração de impedimento.
5. Assim, por força do disposto nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 122.º e dos números 1 e 2 do artigo 700.º, ambos do CPC, conjugados com o artigo 37.º

[Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'A', 'Ju', 'Faria', 'Gourgel', and 'MCHMS']

da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (LOTC) a Veneranda Presidente estava impedida de proferir a decisão em causa, pelo que, ao fazê-lo, se está em presença de um acto proibido por lei e, portanto, nulo nos termos do artigo 201.º do CPC.

6. Contudo, a consequência deste acto é a anulação do douto Acórdão n.º 930/2024 do Tribunal Constitucional, nos termos do n.º 2 do artigo 201.º do CPC.
7. Em alternativa, os Requerentes defendem que vivem na Residência e têm a posse do mesmo apartamento, objecto do presente litígio, desde 1979 mediante contrato de arrendamento e pagam as rendas ao Estado angolano, documentos já nos autos.
8. A alínea a) do artigo 4.º da Lei n.º 3/76, de 3 de Março, determinou o confisco e a nacionalização dos bens dos cidadãos nacionais ou estrangeiros que se ausentaram injustificadamente do território nacional por período superior a quarenta e cinco dias, o que ocorreu por parte da Autora
9. A Lei n.º 7/95, de 1 de Setembro, adoptou no todo a Lei n.º 3/76, de 3 de Março, e para evitar equívocos na interpretação do artigo 13.º da Lei Constitucional de 1975 foi introduzida a redacção na Lei Constitucional n.º 23/92, de 16 de Setembro, que consagra a irreversibilidade das nacionalizações e confiscos.
10. Resulta da Lei que os direitos relativos aos bens nacionalizados consideram-se transferidos para esfera do Estado angolano, para todos os efeitos legais e independentemente de quaisquer formalidades, livres de ónus que sobre eles incidam (...).
11. Qualquer decisão tomada ao arrepio destas disposições legais viola a Constituição e a Lei.
12. O que está em causa não é quem registou primeiro, mas a litigância de má-fé contra a Constituição e a Lei expressa (o conjunto de todo pacote legislativo atinente aos confiscos e nacionalizações).

Os Requerentes concluem solicitando a anulação do Acórdão 930/2024, de 15 de Dezembro, ou, em alternativa, o seu esclarecimento.

Pela simplicidade da questão em apreciação, foi dispensado o procedimento da vista e dos vistos simultâneos, ao abrigo do n.º 3 do artigo 707.º do CPC, *ex vi* do artigo 2.º da LPC.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'Ju.', 'Santos.', and 'Miguelms'.

Decidiram fazê-lo, apenas, após serem notificados da decisão final que lhes é desfavorável. Ora, é processualmente extemporâneo o impedimento arguido pelos Requerentes, nos termos do disposto no artigo 153.º do CPC e esta Corte entende a actuação como uma estratégia dilatória.

Assim, pelas razões coligidas acima, este Tribunal improcede a nulidade suscitada ao Acórdão, quer por os fundamentos invocados não conduzirem à nulidade, quer por o impedimento ter sido suscitado extemporaneamente.

b) Sobre o pedido de Aclaração do Acórdão

Para solicitação da aclaração do Acórdão, sustentam os Requerentes que vivem na residência e têm a posse do mesmo apartamento, objecto do presente litígio, desde 1979, mediante contrato de arrendamento e pagarem as rendas ao Estado angolano; e que a alínea a) do artigo 4.º da Lei n.º 3/76, de 3 de Março, determinou o confisco e a nacionalização dos bens dos cidadãos nacionais ou estrangeiros que se ausentaram injustificadamente do território nacional por período superior a quarenta e cinco dias, o que ocorreu por parte da Autora.

Atentos às alegações para o pedido de aclaração é possível depreender que os Requerentes não fazem alusão a qualquer imprecisão, obscuridade, ininteligibilidade ou ambiguidade ao Acórdão n.º 930/2024.

Constata-se que os Requerentes perceberam claramente a decisão em pauta e vieram, através do expediente de aclaração, manifestar discordância dele e reproduzir parte das alegações carreadas no recurso extraordinário de inconstitucionalidade, o que suscita a pretensão de uma decisão diferente da vertida no Acórdão n.º 930/2024.

Ora, nos termos do artigo 669.º do CPC, as partes podem fazer uso da aclaração quando, eventualmente, não entendam o sentido da decisão por esta ser obscura, imperceptível ou ambígua.

O pressuposto substantivo da aclaração é que o Acórdão cause ruído na interpretação do seu conteúdo, de tal sorte que deixe as partes sem perceber o conteúdo da decisão.

É jurisprudência desta Corte que a aclaração funciona como um remédio, cujo escopo único é a elucidação e esclarecimento de dúvidas, ambiguidades, imprecisões ou obscuridades que objectivamente enfermam a decisão.

Desde modo, o expediente em causa deve ser usado para cumprir os fins previstos na lei, no entanto, não pode ser usado de forma torpe, inapropriada ou distorcida,

A vertical column of handwritten signatures and initials in black ink, located on the right margin of the page. The signatures are stylized and difficult to read, but appear to be a series of names or initials, possibly representing the court's members or the parties involved.

com o fito de os recorrentes verem a decisão reapreciada, como se verifica no caso *sub judice* (vide Acórdão 863/2023, disponível em www.tribunalconstitucional.ao).

Tal pretensão não encontra guarida na lei, conquanto, o poder jurisdicional do juiz se esgota quando este profere a decisão, conforme estabelece o n.º 1 do artigo 666.º do CPC.

Sendo que o Plenário do Tribunal Constitucional julgou o recurso, tendo-se debruçado sobre a constitucionalidade da decisão posta em crise, este está impedido, nos termos da norma supra referida de voltar a pronunciar-se sobre questões que já foram abordadas no Acórdão aclarando, uma vez que o seu poder jurisdicional ficou exaurido naquele.

Portanto, esgotado o poder jurisdicional, este Tribunal está limitado, podendo somente dissipar eventuais imprecisões, obscuridades ou ambiguidades que a decisão contenha, ou suprir equívocos materiais ou nulidades supríveis.

Na esteira da jurisprudência firmada pelo Tribunal Constitucional “o pedido de esclarecimento deve expor, à luz da norma (...), as alegadas ambiguidades ou obscuridades que dificultam a compreensão (...). Pede-se esclarecimento, para desmistificar os pontos imprecisos do Acórdão. O pedido de esclarecimento, não pode resultar de um mero exercício para ter uma reapreciação do pedido. (...) a decisão padece de obscuridade quando contenha um trecho de sentido ininteligível e enferma de ambiguidade (...) (vide Acórdão n.º 738-A/2023, disponível em www.tribunalconstitucional.ao).

Destarte, não tendo os Requerentes apontado qualquer ambiguidade ou imprecisão ao Acórdão aclarando e verificando este Tribunal que o mesmo lançou mão da esclarecimento para ver reapreciada a sua causa, intento que não é atendível, nos termos do n.º 1 do artigo 666.º CPC, e por violar aquilo que é o desígnio da norma estabelecida no artigo 669.º do CPC.

Assim, este Tribunal entende que o presente pedido de esclarecimento é infundado, pelo que deve ser indeferido pelo facto de o Acórdão não padecer de qualquer obscuridade, ambiguidade ou imprecisão na sua compreensão.

Nestes termos,

Handwritten signatures and initials on the right margin of the document, including a large signature at the top, followed by several smaller ones, and the name 'Miguel' at the bottom.

DECIDINDO

Tudo visto e ponderado, acordam, em Plenário, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, em:

- a) Não Conhecer da Nulidade Requerida, por falta de Pressupostos Legais.
- b) Não Reformar, nem Acabar o Acórdão N.º 930/2024 E mantê-lo nos seus precisos termos, por não haver obscuridade ou ambiguidade passíveis de Esclarecimento.

Custas pelos Requerentes, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional.

Notifique-se.

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 11 de Fevereiro de 2025.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Laurinda Prazeres Monteiro Cardoso (Presidente) (Declarou-se Impedida)

Victória Manuel da Silva Izata (Vice-Presidente) Victória M. da Silva Izata

Carlos Alberto B. Burity da Silva [Assinatura]

Carlos Manuel dos Santos Teixeira [Assinatura]

Gilberto de Faria Magalhães [Assinatura]

João Carlos António Paulino [Assinatura]

Josefa Antónia dos Santos Neto Josefa Antónia dos Santos Neto

Lucas Manuel João Quilundo Lucas Quilundo

Maria da Conceição de Almeida Sango (Relatora) [Assinatura]

Maria de Fátima de Lima D'A. B. da Silva [Assinatura]

Vitorino Domingos Hossi [Assinatura]